

INSTRUÇÃO NORMATIVA IMA/AL Nº 02, DE 16 DE AGOSTO DE 2017.

Disciplina os procedimentos do Instituto do Meio Ambiente de Alagoas referentes à autorização para o uso de fogo controlado em propriedades e posses rurais mediante o estabelecimento de normas de precaução relativas ao emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais no Estado de Alagoas e dá outras providências.

Considerando que, de acordo com os preceitos contidos no inciso I do artigo 38 da Lei Federal 12.651 de 25 de maio de 2012, a aprovação da utilização do uso de fogo em práticas agropastoris e florestais é de competência do Instituto do Meio Ambiente de Alagoas- IMA, como Órgão Ambiental Estadual;

Considerando as determinações contidas no Decreto Federal nº2.661, de 8 de julho de 1998;

Considerando os procedimentos previstos na Lei Estadual 7.454 de 14 de março de 2013; e

Considerando a necessidade de regulamentar o procedimento para autorização da queima controlada no Estado de Alagoas; Resolve:

Art. 1º - Fica regulamentado o procedimento da queima controlada, como fator de produção e manejo de áreas de atividades agropastoril, assim como com finalidade de pesquisa científica e tecnológica, a ser executada em áreas com limites físicos preestabelecidos.

Art. 2º - O emprego do uso do fogo mediante queima controlada depende da prévia autorização do IMA.

§1º Entende-se por queima controlada o emprego do uso do fogo como prática cultural e de manejo de atividades agrícolas, silviculturais, agroflorestais e agrossilvipastoris, e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos preestabelecidos.

§2º A autorização pode ser requerida:

I- pelo próprio interessado;

II- por procurador, devidamente constituído por instrumento público ou privado, exigindo-se na última hipótese, o reconhecimento de firma do outorgante;

III- por entidade de classe, sindicato, associação, cooperativa, entre outros, ao qual o interessado esteja filiado na data do requerimento;





§3º Também está sujeita à autorização do IMA, a queima controlada em florestas plantadas com espécies exóticas;

Art. 3º - O interessado deverá requerer a autorização perante ao IMA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, mediante o preenchimento completo e entrega do Requerimento Padrão de Autorização de Queima Controlada (em duas vias) constante no Anexo I, anexando os seguintes documentos:

I- comprovante de propriedade ou de justa posse do imóvel onde se realizará a Queima Controlada, tais como:

- a) escritura pública;
- b) certidão cartorária do imóvel;
- c) declaração do requerente afirmando a titularidade da propriedade ou a sua posse, sob as penas da lei;
- d) declaração do proprietário do imóvel rural, concordando com a exploração da atividade por terceiros;
- e) contratos de arrendamento, compra e venda, promessa de compra e venda, dentre outros.

II- cronograma de Queima Controlada;

III- comunicação e Plano de Queima Controlada devidamente assinado por responsável técnico e a respectiva comprovação mediante ART;

IV- mapa georreferenciado das fazendas (digital e impresso);

V. recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

VI. comprovante do pagamento de taxa.

§1º Fica facultado ao IMA/AL a solicitação de documentos complementares que se façam necessários à análise da demanda.

§2º A cobrança da taxa de autorização será efetivada nos moldes do Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 4º Sempre que solicitado pelos agentes ambientais, o interessado deve apresentar a Autorização para Queima Controlada.

Art. 5º O IMA poderá suspender a queima controlada quando:

- I - constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis;
- II - a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos e adotados como parâmetros de qualidade do ar no Estado; e





III - os níveis de fumaça, originados de Queima Controlada, atingir limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte.

Art. 6º - A Autorização de Queima Controlada será suspensa ou cancelada nos seguintes casos:

I - de risco de vida ou danos ao meio ambiente por alteração das condições ambientais e/ou meteorológicas nos locais que receberam autorização para a Queima Controlada;

II - de interesse e segurança pública; e

III - de descumprimento das condicionantes.

Art. 7º - A autorização será válida por 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da sua emissão.

Art. 8º - Processos em trâmite neste Instituto do Meio Ambiente de Alagoas requerendo a Autorização de Queima Controlada para a Safra 2017 já devem cumprir rigorosamente o procedimento estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art. 9º - Para os efeitos desta Instrução Normativa entende-se como incêndio florestal o fogo não controlado em floresta ou qualquer outra forma de vegetação.

Art. 10º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

#### ANEXO I

Autorização de queimada controlada (por propriedade rural).			
Até 01 propriedade	De 02 a 10 propriedades	De 11 a 20 propriedades	Acima de 20 propriedades
G	J	M	P

